



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.721431/2015-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.623 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente SIMONASSI NORDESTE INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA INSTÂNCIA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 102

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não encontravam amparo na legislação vigente à época do julgamento a possibilidade de acompanhamento das sessões de julgamento; permissão para a entrega de memoriais; autorização de sustentação oral; requisição de provas; participação em debates e suscitação de questões de ordem. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme previsto no Decreto 70.235/1972 . Art. 16, §4º. Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa.

NULIDADE NO ADE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA CARF nº77

OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA.

Não há que se falar na ocorrência do instituto da decadência, quer seja pelo art. 150, §4º do CTN, quer seja pelo art. 173, I do CTN, aplicável ao caso na presença de dolo, fraude ou simulação. É que, sendo a competência mais remota constituída nos Autos a de janeiro de 2011, ter-se-ia até 31/01/2016 a data limite para sua constituição (nos termos do art. 150, defendido pelo contribuinte), ao passo que a ciência pessoal do autuado remonta a 30/11/2015, anterior à data limite.

NULIDADE DA RFFP LAVRADA EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA SUA DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. ENUNCIADO SÚMULA CARF nº 28.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. ENUNCIADO SÚMULA CARF nº2.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AOS JUROS MORATÓRIOS.
CABIMENTO. ENUNCIADO SÚMULA CARF nº 4.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA. IMPROCEDENTE.
RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. SÚMULA CARF nº 113

INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. IMPROCEDENTE.

A existência do grupo econômico foi exaustivamente demonstrada nos autos e nas decisões que culminaram na exclusão das empresas sucedidas do SIMPLES NACIONAL. Este debate encontra-se exaurido administrativamente.

Recurso voluntário negado.

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-62.022 - 10ª Turma da DRJ/RPO de 26 de julho de 2016 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 17/26)

Em 25/11/2015 foi lavrado o AI 51.068.761-0 no valor total de R\$ 2.944.587,89 relativo a Base de Cálculo não declarada em GFIP no período de 01/2011 a 13/2012 referentes a cota patronal sobre a remuneração de empregados e de contribuintes individuais, da contribuição para financiamento de seguro e acidente do trabalho, além dos acréscimos legais. Os valores foram majorados em razão da constatação de sonegação, fraude ou conluio.

Inicialmente os procedimentos fiscais realizados em duas empresas incorporadas pela Simonassi Nordeste Industrial Ltda. (doravante aqui denominada Simonassi), quais sejam, Clássica Indústria de Telhas Ltda. (doravante aqui denominada Clássica), CNPJ nº 05.442.350/0001-21; e Trindade Produtos Cerâmicos Ltda. (doravante aqui denominada Trindade), CNPJ nº 06.268.813/0001-43. Assim, nos termos do Art. 132 do CTN, a empresa incorporadora é responsável pelos tributos das incorporadas até a data da incorporação.

No presente caso, as empresas Clássica e Trindade deixaram de existir como pessoas jurídicas em 29/01/2014, data do ato de incorporação efetivado pela Simonassi, conforme registrado no sistema CNPJ da RFB. Destarte, os tributos devidos pelas empresas sucedidas passam a ter como sujeito passivo a empresa sucessora, neste caso a Simonassi.

As empresas incorporadas ingressaram no Simples Nacional a partir de 01/07/2007, porém constatou-se que tais empresas utilizaram-se de interposição fraudulenta para se manterem no regime mais favorável. Foram apresentadas RFFPs para exclusão delas do Simples Nacional, que se deu por meio dos Atos Declaratórios Executivos – ADE DRF/LFS nº 021 -Clássica, de 24/11/2015, e ADE DRF/LFS nº 022 - Trindade, de 24/11/2015, com efeitos a partir de 01/07/2007, atos que geraram a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, Sat/RAT e de Terceiros referente aos débitos que se originaram nas empresas sucedidas.

Foi aplicada multa de ofício qualificada nos termos do Art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996 e emitida RFFP para o MPF.

Foram lavrados termos de arrolamento de bens contra os responsáveis solidários.

Impugnação (fls 1698/1756)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 28/12/2015, na qual em síntese alega:

1. A inexistência grupo econômico formado pela IMPUGNANTE e as empresas Clássica e Trindade apto a atrair a sua responsabilidade;
2. A impossibilidade de RFFP devido a apresentação da impugnação;
3. Preliminarmente a ilegitimidade da IMPUGNANTE na condição de sujeito passivo solidário;
4. Presença de vícios formais no AI questionado que geram a sua nulidade, dentre eles destaca: falta de descrição precisa dos fatos ensejadores da sanção pretendida, ausência de indicação clara e precisa do fundamento legal violado, ocorrência de divergência quanto ao Valor consolidado e o crédito apurado em R\$0,10, apuração dos fatos realizada de forma genérica e abstrata, inexistência de motivo claro no Termo de Início de Fiscalização;
5. Ter ocorrido a decadência por se tratar de lançamento por homologação sujeito a regra contida no Art. 150, §4º do CTN;

6. Que a fiscalização adotou premissas equivocadas em relação ao processo produtivo da Impugnante e do seu setor econômico;
7. Que não houve utilização de interposta pessoa na constituição das empresas CLÁSSICA e TRINDADE;
8. Contesta a incompatibilidade dos indicadores econômicos, financeiros e operacionais apresentados pela fiscalização e a subordinação operacional e administrativa;
9. Que a multa aplicada possui efeitos confiscatórios revelando a sua inconstitucionalidade e que a Taxa Selic não pode ser aplicada para cobrança dos juros de mora;

Finaliza pedindo a nulidade do AI o provimento da impugnação em sua totalidade, além de afastar a RFFP enquanto não julgado definitivamente o crédito impugnado.

Acórdão (fls.2128/2148)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.
As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS.

A exclusão da sistemática simplificada de tributação, quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, conforme disposto na Lei de regência.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Ocorrido o fato gerador, surge para a Administração Tributária o dever de realizar o lançamento fiscal correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

PROVA INDIRETA. INDÍCIOS. PRESUNÇÃO SIMPLES. VALIDADE.

É legítima a prova indiciária, também chamada de presuntiva, quando, através de indícios fartos, graves, precisos e convergentes, ficar demonstrado que os negócios jurídicos desconsiderados pelo agente do fisco não tiveram lugar no mundo fático.

SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

Considerando-se a interposição de pessoa ("laranja") na composição societária de empresa, com o fito de ocultar seu verdadeiro sócio de maneira a beneficiar-se de tratamento tributário diferenciado, resta configurada a atuação com infração a lei por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, notadamente quando as pessoas interpostas possuem vínculo estreito com o interessado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Relatório fiscal em que se encontra perfeitamente identificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e aplicada a penalidade pertinente não padece de quaisquer obscurantismos, atendendo à necessária clareza para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Mero erro de digitação no valor do Auto-de-infração, no montante equivalente a dez centavos de real, quando da confecção do relatório fiscal, não incide em vício formal e sequer enseja sua retificação, dado sua insignificância e quando todos os demais elementos do Auto são uniformes em apontar o valor devido.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se alegar decadência para lançamento fiscal deduzido dentro do prazo quinquenal previsto no CTN para sua confecção.

MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

A alegação de que as multas - multa de mora, prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e multa de ofício, capitulada no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao qual remete o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008 – incidentes sobre as contribuições previdenciárias lançadas, em face de seu elevado valor, são confiscatórias não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se tratam de exigências fundadas em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o valor da multa estabelecida na legislação.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso, incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS.

O arrolamento de bens e direitos quando da constituição do crédito tributário encontra-se expressamente previsto na legislação.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ's) são incompetentes para se manifestar a respeito de controvérsias relacionadas ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.2158/2239)

Tendo ciência via postal do Acórdão recorrido em 15/09/2016 (fl. 2156) a RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2016 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. A impossibilidade de RFFP devido a apresentação da impugnação;
2. Nulidade do Acórdão da 1ª instância em virtude do cerceamento de defesa por impedir o exercício de direitos como a intimação do contribuinte para o acompanhamento das sessões de julgamento; permissão para a entrega de memoriais; autorização de sustentação oral; requisição de provas; participação em debates e suscitação de questões de ordem, o que limita a ampla defesa e o contraditório, direitos positivados constitucionalmente;
3. Nulidade do Acórdão por incompetência territorial da instância julgadora, por ausência de fundamentação do Acórdão guerreado;
4. Nulidade do ADE de exclusão do Simples Nacional da empresa Clássica com efeitos retroativos;
5. Ilegitimidade dos sujeitos passivos solidários;
6. Presença de vícios formais no AI questionado que geram a sua nulidade, dentre eles destaca: falta de descrição precisa dos fatos ensejadores da sanção pretendida, ausência de indicação clara e precisa do fundamento legal violado, ocorrência de divergência quanto ao Valor consolidado e o crédito apurado em R\$0,10, apuração dos fatos realizada de forma genérica e abstrata, inexistência de motivo claro no Termo de Início de Fiscalização;
7. Ocorrência da DECADÊNCIA nos termos do Art. 150, §4º;
8. Nega a existência de grupo econômico contestando as conclusões da FISCALIZAÇÃO que alega serem apenas indiciárias (junta decisões do CARF);

No mérito repete os mesmos argumentos da peça impugnatória. Também foram juntados RECURSOS VOLUNTÁRIOS dos responsáveis solidários com os mesmos fundamentos, acrescidos da argumentação quanto a ILEGITIMIDADE DOS SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS que contradiz os argumentos de vínculos utilizados pela fiscalização (fls. 2538/2619).

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento e/ou provimento integral do RECURSO ora interposto, além da declaração da nulidade do ADE mencionado.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega a nulidade do Acórdão, do AI e do ADE de exclusão do SIMPLES NACIONAL, menciona a ocorrência da DECADÊNCIA e do CERCEAMENTO DE DEFESA na 1ª instância julgadora, alega ainda a impossibilidade da lavratura da RFFP devido o processo administrativo encontrar-se em curso.

Em relação aos alegados vícios que supostamente maculariam o AI lavrado, reitero e transcrevo o entendimento exarado no Acórdão recorrido, o qual adoto:

Quanto às nulidades aventadas, também não assiste razão ao Impugnante.

A uma porque os dispositivos legais em que se firmou o Auto-de-Infração encontram-se minuciosamente descritos em anexo próprio, de Fundamentos Legais do Débito, peça do mesmo Auto-de-Infração do qual se cientificou os interessados. E a duas porque todo o procedimento fiscalizatório realizou-se ao amparo dos instrumentos regulamentares previstos, sobretudo para garantir a lisura e o acompanhamento do procedimento pelo fiscalizado, tendo em vista o exercício de todos os seus direitos, inclusive o do contraditório, no momento oportuno.

A prerrogativa de 'fiscalizar' é inerente à própria Administração Tributária, conforme disposto em título próprio do CTN, a ela não se opondo quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas deste poder-dever, *ex vi* do seu art.195. No âmbito dos tributos federais, tal atribuição está conferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil e deve ser executada pelos seus agentes específicos e qualificados para tanto, os Auditores-Fiscais confira-se:

Lei nº 11.457/2007

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

Art. 9º A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

Assim, o início e a abrangência do procedimento fiscal foi levado ao conhecimento do contribuinte através de Termo Específico do qual tomou ciência o sr. Gilmar L. Medeiros, na qualidade de gerente da empresa fiscalizada, em 01/06/2014. Posteriormente, os resultados da ação fiscal também lhe foram cientificados, tanto do Auto-de-Infração quanto o inteiro teor da Representação Fiscal para exclusão do Simples que redundou na emissão Ato Declaratório do Executivo, a ambos tendo os interessados oportunidades de contraditar, como de fato o fizeram.

Quanto à suposta existência de vício quando de sua formalização, o contribuinte mira mero erro de digitação quando, no Relatório Fiscal do Auto-de-Infração, a Auditoria faz constar o valor de R\$ 0,10 (dez centavos de real) a maior do que aquele efetivamente constituído no documento original.

Trata-se, conforme já dito, de mero erro de digitação, cuja insignificância sequer comporta saneamento, mormente porque todas as demais peças processuais, inclusive a folha de rosto do próprio Auto-de-Infração, o anexo de Discriminativo do Débito e o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, todos, enfim, são unânimes em apontar o valor devido pelo contribuinte, inclusive por extenso, para valores consolidados em 25/11/2015: Dois milhões, Novecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos.

Logo verifica-se, quanto ao AI, a não ocorrência de qualquer espécie de vício apto a atrair a alegada nulidade.

Em relação ao Acórdão recorrido, duas são as alegações que tentam comprovar a nulidade alegada. A primeira diz respeito a suposta INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL da instância julgadora de 1ª instância. Tal alegação revela-se totalmente desprovida de quaisquer amparo legal, uma vez que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabelece que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) têm jurisdição nacional não havendo qualquer mandamento legal impondo a jurisdição territorial. A competência prevista é de ordem material, por tributo, sendo que não se aplica ao Procedimento Administrativo Fiscal as mesmas regras de competência constantes no CPC (Código de Processo Civil), cuja aplicação no procedimento administrativo é de caráter suplementar. Neste sentido tem-se súmula:

Súmula CARF nº 102

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo

A outra alegação diz respeito ao suposto cerceamento de defesa, pois não foi permitido ao RECORRENTE o acompanhamento das sessões de julgamento; permissão para a entrega de memoriais; autorização de sustentação oral; requisição de provas; participação em debates e suscitação de questões de ordem. Ocorre que tais alegações não encontravam amparo na legislação vigente à época do julgamento, sendo certo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme previsto no Decreto 70.235/1972 . Art. 16, §4º: § 4º.

Além do mais, para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa, o que se daria, por exemplo, pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, o que não se verifica nos autos. Portanto, sem razão o RECORRENTE neste ponto.

Quanto a eventual nulidade no ADE de Exclusão do Simples Nacional, foge ao objeto deste processo e deve ser discutida em processo administrativo próprio, pois, a matéria deste processo limita-se aos créditos tributários oriundos da exclusão do regime simplificado de tributação, tratando-se de matéria sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Assim, rejeita-se também a alegação de nulidade do ADE.

Finalmente, ainda em sede de preliminar, a RECORRENTE pede a nulidade da RFFP lavrada em virtude da apresentação tempestiva da sua defesa. Porém, tal matéria foge a competência deste Conselho, razão pela qual não pode ser sequer conhecida. Vide Súmula:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Diante de todo o exposto, rejeito todas as preliminares.

Prejudicial de Mérito

Alega também a ocorrência da prejudicial de DECADÊNCIA do lançamento, a qual é de todo improcedente, pois, como bem assinala o Acórdão recorrido:

É que, sendo a competência mais remota constituída nos Autos a de janeiro de 2011, teríamos até 31/01/2016 a data limite para sua constituição (nos termos do art. 150). Ocorre que o AI foi constituído em 25/11/2015, com ciência pessoal do preposto do interessado em 30/11/2015, enquanto que os demais interessados, solidários, foram

intimados via Correio em 08/12/2015 todos bem antes, portanto, daquele limite demarcatório.

Logo, independente da regra decadencial adotada (Art. 173, I ou 150, §4º, ambas do CTN), os lançamentos ora guerreados ocorreram dentro do prazo permitido. Portanto, afastado a prejudicial alegada.

No Mérito

Quanto ao mérito iniciamos a análise pelas matérias já sumuladas, portanto sem necessidade de maiores fundamentações, como é o caso do eventual efeito confiscatório da multa e da aplicação da taxa Selic aos juros moratórios.

A autoridade administrativa não tem competência para julgar constitucionalidade das leis ou qualquer outro ato normativo, sendo esta atribuição exclusiva do Poder Judiciário. A autoridade fiscal tem a responsabilidade única de aplicar as leis ainda vigentes no ordenamento jurídico, sendo assim, não há como avaliar se a multa aplicada, uma vez que esteja em conformidade com o dispositivo legal, seja inconstitucional por qualquer motivo, formal ou material. Neste Sentido segue Súmula:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Entretanto a multa qualificada deve observar o Art. 14 da lei 14689/2023 que limitou o montante da multa em autuação fiscal a 100% do valor do crédito tributário apurado:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Quanto a aplicação da taxa Selic sobre os juros moratórios, trata-se de matéria também já pacificada e sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Um ponto que deve ser DESTACADO é a alegação de ilegitimidade passiva da autuada, ora RECORRENTE. Ocorre que, como bem demonstrado nos autos (relatório fiscal, fls. 24 a 26), a RECORRENTE era a principal sócia da empresa CLÁSSICA, que foi excluída do regime simplificado de tributação, logo, por expressa determinação legal (Art. 135 do CTN), tanto a RECORRENTE como os demais sócios são responsáveis pelos créditos tributários

apurados devido a prática de atos ilícitos, como a interposição de pessoa na composição societária da empresa para se beneficiar de tratamento tributário diferenciado.

Para afastar esta imputação, a RECORRENTE teria que demonstrar a não ocorrência de tais condutas e/ou a sua não participação nos mesmos, o que levaria a apreciação dos motivos ensejadores da exclusão do SIMPLES NACIONAL da empresa CLÁSSICA, que, como dito anteriormente, foge ao escopo dos autos em apreciação. Aliás, em consulta ao Sistema ePROCESSO, verificou-se que o processo de número 13502.721420/2015-17, que trata da exclusão do SIMPLES, já foi definitivamente julgado, não cabendo mais nenhum recurso na esfera administrativa, conforme despacho na FL 2046 do processo supra. Vide transcrição:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13502.721420/2015-17

INTERESSADO: SIMONASSI NORDESTE S/A

DESTINO: TRIAG-DELESIMBR-VR - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista tratar-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional e não havendo mais possibilidades de apresentação de recurso pelo contribuinte, encaminhe-se à TRIAG DELESIMBR-VR para providências de sua competência.

O mesmo se operou em relação a empresa CLASSICA, eProcesso nº 10530.742382/2023-11, que também encontra-se encerrado na fase administrativa (fl. 2054):

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Foi formalizado o processo 1050.742382/2023-11 (sic) para efetivar a exclusão de ofício da empresa em epígrafe.

Os documentos de fls. 07/2051, são cópias do processo 13502.721420/2015-17, da pessoa jurídica SIMONASSI NORDESTE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00.400.467/0001-29, e são comprobatórios para efetuar a exclusão.

Como a fase do contencioso administrativo foi realizada no processo da contribuinte Simonassi, sendo definitiva na esfera administrativa, a exclusão foi implementada com efeitos a partir de 01/07/2007 (doc. de fls. 2053).

Tendo em vista o cumprimento das formalidades e preceitos legais e, conseqüentemente, a extinção da causa ou motivo objeto do presente processo, proponho o seu envio à equipe da 9ª RF Arquivo Digital.

No mesmo sentido segue enunciado de Súmula:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Portanto, a discussão acerca da responsabilidade da RECORRENTE e dos demais sócios revela-se superada, não restando espaço para apreciação de novas alegações quanto a tais fatos.

Mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto a alegação de inexistência de GRUPO ECONÔMICO, uma vez que tal debate já foi exaurido administrativamente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e voto por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reduzir a multa aplicada ao montante de 100%. . É como voto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes